

## **RESOLUÇÃO Nº 003, DE 02 DE MARÇO DE 2021**

### **INSTITUI A POLÍTICA DE PRIVACIDADE DOS DADOS DAS PESSOAS FÍSICAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJAL.**

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, em virtude de suas atribuições legais; do previsto na Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Proteção de Dados Pessoais, alterando a Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); da Resolução CNJ nº 363, de 12 de janeiro de 2021, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos Tribunais; da Política de Segurança da Informação no Tribunal de Justiça de Alagoas; da Resolução nº 002 de 02 de março de 2021, que estabelece a Política e o Sistema de Governança Institucional do TJAL; da Portaria Conjunta nº. 102, de 10 de novembro de 2016, que disciplina a aplicação da Lei de Acesso à Informação no Tribunal de Justiça de Alagoas; da Portaria Conjunta nº 2, de 4 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos e Controles do Tribunal; e do decidido na sessão realizada em 02 de março de 2021,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir a Política de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (PPDPP) no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL).

Art. 2º A PPDPP estabelece princípios e normas que devem nortear o tratamento de dados pessoais, físicos e digitais, no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a fim de garantir a proteção da privacidade de seus titulares, bem como define papéis e diretrizes iniciais para obtenção da gradual conformidade do TJAL ao previsto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.

#### **Seção I**

## Dos Conceitos

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

- I - Política: definição de determinado objetivo da instituição e dos meios para atingí-lo;
- II - Programa: conjunto de mecanismos e procedimentos administrados de forma integrada, reunidos em documento único, no qual são previstas ações articuladas e dinâmicas para atingir determinado objetivo;
- III - Alta Administração: formada pela Administração Superior e pela Administração Executiva;
- IV - Administração Superior: formada pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor da Justiça;
- V – Administração Executiva: formada pelos chefes de gabinete da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria e pelos Secretário Especial da Presidência e Diretor Geral;
- VI - Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais: órgão vinculado à Presidência da República, ao qual caberá, dentre outras atribuições, fiscalizar a aplicação da LGPD nas entidades do poder público e aplicar sanções em caso de descumprimento de suas determinações;
- VII - princípio: norteamto para a atuação de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e de todos os que estabeleçam relação com o TJAL;
- VIII - Gestão de Riscos: processo contínuo e técnico que consiste no desenvolvimento de ações destinadas a identificar, analisar, avaliar, priorizar, tratar e monitorar eventos em potencial, capazes de comprometer o alcance dos objetivos organizacionais;
- IX - Público interno: magistrados, servidores e colaboradores (estagiários e terceirizados);
- X - Público externo: usuários dos serviços do Tribunal e todos os que, de alguma forma, estabeleçam relações com a instituição;
- XI - Privacidade: esfera íntima ou particular do indivíduo;
- XII - Pessoa física: pessoa natural ou física;
- XIII - Titular: pessoa física a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento;
- XIV - Dado pessoal: informação relativa à pessoa física identificada ou identificável;
- XV - Dado pessoal sensível: informação biométrica ou sobre origem racial ou étnica, saúde, vida sexual, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a

organização religiosa, filosófica ou política;

XVI - Tratamento dos dados: qualquer atividade pertencente ao ciclo de vida dos dados pessoais;

XVII - Ciclo de vida dos dados: todas as etapas de manuseio dos dados, desde o surgimento destes na instituição até o respectivo descarte ou o arquivamento;

XVIII - Controlador: pessoa jurídica de direito público a quem compete definir todas as ações relativas ao tratamento dos dados pessoais;

XIX - Operador: pessoa física que realiza o tratamento em nome do controlador, em todas as instâncias da instituição ou no âmbito de contratos ou instrumentos congêneres firmados com ele;

XX -Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

XXI - Encarregado pelo tratamento dos dados pessoais: pessoa física ou jurídica responsável por, dentre outras atribuições, realizar a comunicação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o controlador, bem como conhecer detalhadamente todo o tratamento de dados pessoais efetivado na instituição.

## **Seção II**

### **Dos Princípios**

Art. 4º Deverão ser considerados os seguintes princípios no tratamento de dados pessoais e em todas as ações relativas a ele:

I - Boa-fé: convicção de agir com correção e em conformidade com o Direito;

II- Finalidade: o tratamento dos dados deve possuir propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados;

III - Adequação: o tratamento dos dados deve ser compatível com a finalidade pela qual são tratados;

IV - Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para o alcance da finalidade, considerados apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos;

V - Livre acesso: garantia aos titulares de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento de seus dados pessoais bem como sobre a integridade deles;

VI - Qualidade dos dados: garantia aos titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados de acordo com a necessidade e para o cumprimento da

finalidade do respectivo tratamento;

VII - Transparência: garantia aos titulares de informações claras, precisas e acessíveis sobre o tratamento de seus dados pessoais e sobre os agentes de tratamento;

VIII- Segurança e prevenção: utilização de medidas técnicas e administrativas que garantam a proteção dos dados pessoais contra acessos não autorizados e a prevenção contra situações acidentais ou ilícitas que gerem destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão desses dados;

IX- Não discriminação: vedação de realizar o tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X - Responsabilização e prestação de contas: demonstração de que os agentes de tratamento da instituição são responsáveis por este e adotam medidas eficazes para o cumprimento das normas de proteção dos dados pessoais.

### **Seção III**

#### **Do Controlador e dos Operadores de Dados Pessoais**

Art. 5º No Tribunal, o Controlador e os Operadores são respectivamente o Presidente do Tribunal de Justiça, assessorado pelo Comitê Gestor Institucional de Proteção de Dados Pessoais - CGPD, e os servidores e colaboradores que exerçam atividade de tratamento de dados pessoais na instituição ou terceiros contratados pelo Tribunal.

§ 1º O Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça serão os Controladores Adjuntos.

§2º O Comitê Gestor Institucional de Proteção de Dados Pessoais - CGPD será formado por equipe técnica e multidisciplinar, que desempenhe as funções jurídica, de segurança da informação e tecnológica, de comunicação interna e externa, de recursos humanos, de gestão documental e estratégica, sendo composto pelos seguintes membros:

- a) Desembargador Coordenador;
- b) Juiz auxiliar da Presidência;
- c) Juiz auxiliar da Corregedoria;
- d) Juiz representante do CGTIC;
- e) Secretário-Especial da Presidência;

- f) Procurador-Geral;
- g) Diretor do setor de Tecnologia da Informação;
- h) Diretor do setor de Recursos Humanos;
- i) Diretor do setor Financeiro;
- j) Diretor do setor de Estatística - APMP;
- k) Servidor responsável pela Ouvidoria do TJAL;
- l) Coordenador do Selo.

Art. 6º Os operadores são todos aqueles que realizam o tratamento de dados pessoais no Tribunal e em nome deste.

Art. 7º Compete ao Controlador e aos Controladores Adjuntos:

I - Instituir o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais- CGPD e definir as respectivas atribuições em conformidade com a LGPD;

II - Designar o Encarregado pelas informações relativas aos dados pessoais;

III - fornecer as instruções para a política de governança dos dados pessoais e respectivos programas, dentre as quais:

a) o modo como serão tratados os dados pessoais no Tribunal, a fim de que os respectivos processos sejam auditáveis;

b) a aplicação da metodologia de gestão de riscos no tratamento de dados;

c) a aplicação de metodologias de segurança da informação.

IV - Determinar a capacitação dos operadores, para que atuem com responsabilidade, critério e ética;

V - Verificar a observância das instruções e das normas sobre a matéria na instituição;

VI - Comunicar à Autoridade Nacional e ao titular, em prazo razoável, a ocorrência de incidentes de segurança com os dados pessoais, que possam causar danos ou risco relevantes ao titular;

VII - Incentivar a disseminação da cultura da privacidade de dados pessoais no Tribunal;

VIII - Determinar a permanente atualização desta Política e o desenvolvimento dos respectivos programas.

XI – implementar e supervisionar a disponibilização de informação adequada sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, por meio de:

a) avisos de cookies no portal institucional de cada tribunal;

b) política de privacidade para navegação na página da instituição;

c) política geral de privacidade e proteção de dados pessoais a ser aplicada internamente no âmbito de cada tribunal;

X – zelar para que as ações relacionadas à LGPD sejam cadastradas com os assuntos pertinentes da tabela processual unificada;

XI – entender junto à Corregedoria-Geral da Justiça no sentido de os serviços extrajudiciais analisem a adequação à LGPD no âmbito de suas atribuições;

XII – fomentar a organização de programas de conscientização sobre a LGPD, destinados a magistrados, a servidores, a trabalhadores terceirizados, a estagiários e residentes judiciais, das áreas administrativas e judiciais de primeira e segunda instâncias;

XIII – determinar a revisão dos modelos de minutas de contratos e convênios com terceiros já existentes, que autorizem o compartilhamento de dados, bem como elaborar orientações para as contratações futuras, em conformidade com a LGPD, considerando os seguintes critérios:

a) para uma determinada operação de tratamento de dados pessoais deve haver:

1. uma respectiva finalidade específica;
2. em consonância ao interesse público; e
3. com lastro em regra de competência administrativa aplicável à situação concreta;

b) o tratamento de dados pessoais previsto no respectivo ato deve ser:

1. compatível com a finalidade especificada; e
2. necessário para a sua realização;

c) inclusão de cláusulas de eliminação de dados pessoais nos contratos, convênios e instrumentos congêneres, à luz dos parâmetros da finalidade e da necessidade acima indicados;

d) realizar relatório de impacto de proteção de dados previamente ao contrato ou convênio, com observância do princípio da transparência;

XIV – implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do art. 46 e seguintes da LGPD, por meio:

a) da elaboração de política de segurança da informação que contenha plano de resposta a incidentes (art. 48 da LGPD), bem como a previsão de adoção de

mecanismos de segurança desde a concepção de novos produtos ou serviços (art. 46, § 1º);

b) da avaliação dos sistemas e dos bancos de dados, em que houver tratamento de dados pessoais, cujos resultados lhe deverão ser encaminhados para as devidas deliberações;

c) da avaliação da segurança de integrações de sistemas;

d) da análise da segurança das hipóteses de compartilhamento de dados pessoais com terceiros;

XV – traçar diretrizes aos operadores no sentido de que elaborem e mantenham os registros de tratamentos de dados pessoais contendo informações sobre:

a) finalidade do tratamento;

b) base legal;

c) descrição dos titulares;

d) categorias de dados;

e) categorias de destinatários;

f) eventual transferência internacional; e

g) prazo de conservação e medidas de segurança adotadas, nos termos do art. 37 da LGPD;

XVI – receber e analisar os projetos de automação e inteligência artificial.

Art. 8º Compete aos operadores:

I - documentar as operações que lhe cabem realizar durante o processo de tratamento de dados pessoais;

II - proteger a privacidade dos dados pessoais desde seu ingresso na instituição;

III - descrever os tipos de dados coletados;

IV - utilizar metodologia de coleta dos dados pessoais que considere a minimização necessária para alcançar a finalidade do processo;

V - capacitar-se para exercer as atividades que envolvam dados pessoais com eficiência, ética, critério e responsabilidade.

Art. 9º. O controlador e os operadores respondem solidariamente por todo tratamento inadequado dos dados pessoais dos quais resulte, dentre outros, prejuízo ao titular e comprometimento da confiabilidade da instituição.

## Seção IV

### Do Encarregado pelos Dados Pessoais

Art. 10. O Controlador nomeará um Encarregado pelos dados pessoais no Tribunal.

Art. 11. A função de Encarregado será exercida pelo Desembargador Coordenador do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais- CGPD, e caberá a ele apresentar-se perante o Controlador e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Art. 12. Compete ao Encarregado:

I - ser o canal de comunicação entre a instituição e:

a) o titular de dados pessoais;

b) a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

II - prestar esclarecimentos, realizar comunicações, orientar operadores e contratados sobre as práticas tomadas ou a serem tomadas para garantir a proteção dos dados pessoais;

III - determinar a publicidade da dispensa de consentimento para o tratamento de dados pessoais no Tribunal, em conformidade com o previsto na LGDP;

IV - executar as atribuições a si determinadas pelo Controlador;

V - receber as reclamações dos titulares quanto ao tratamento de seus dados, respondê-las e tomar providências para que sejam sanados os desvios;

VI - deter amplo e sólido conhecimento sobre a legislação de proteção de dados pessoais e normas correlatas;

VII - deter conhecimentos técnicos sobre segurança e governança de dados;

VIII - realizar o atendimento dos titulares de dados pessoais internos e externos à instituição;

IX - manter a comunicação sobre o tratamento de dados pessoais com as autoridades internas e externas à instituição;

X - apoiar a implementação e a manutenção de práticas de conformidade do Tribunal à legislação sobre o tratamento de dados pessoais;

XI - estabelecer campanhas educativas no órgão sobre o tratamento de dados pessoais;

XII - responder incidentes no tratamento de dados pessoais.

Parágrafo único. A Ouvidoria do TJAL será utilizada como canal para o recebimento e



resposta de solicitações e/ou reclamações internas e externas dos titulares de dados pessoais nos termos desta resolução e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a qual disciplinará fluxo de atendimento aos direitos dos titulares, requisições e/ou reclamações apresentadas, desde seu ingresso até o fornecimento da respectiva resposta.

## **Seção V**

### **Das Normas para o Tratamento de Dados Pessoais no Tribunal**

Art. 13. O Tribunal poderá realizar o tratamento mínimo dos dados pessoais, necessário e imprescindível à garantia do interesse público e à execução de suas funções jurisdicional e administrativa.

Art. 14. O Tribunal deverá publicar, de modo claro e atualizado, em lugar de fácil acesso e visualização em seu site, destinado à divulgação de informações sobre a privacidade de dados pessoais:

I - as hipóteses que fundamentam a realização do tratamento de dados pessoais na instituição;

II - a previsão legal, a finalidade e os procedimentos para tratamento de dados pessoais;

III - a identificação do controlador, o contato deste e as suas obrigações;

IV - o nome do encarregado e o contato deste;

V - as responsabilidades dos operadores envolvidos no tratamento e os direitos do titular com menção expressa ao art. 18 da LGPD;

Art. 15. O tratamento dos dados pessoais deverá ser realizado durante todo o ciclo de vida destes na instituição:

I - acesso;

II - coleta;

III - avaliação;

IV - classificação;

V - armazenamento;

VI - controle;

VII - extração;

- VIII - comunicação;
- IX – distribuição;
- X- difusão;
- XI - eliminação;
- XII - modificação;
- XIII - processamento;
- XIV - produção;
- XV - recepção;
- XVI - reprodução;
- XVII - transferência;
- XVIII - transmissão;
- XIX - utilização.

## **Seção VI**

### **Das Diretrizes**

Art. 16. Para conformar os processos e os procedimentos do TJAL à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

- I - levantamento dos dados pessoais tratados no Tribunal;
- II - mapeamento dos fluxos de dados pessoais no Tribunal;
- III - verificação da conformidade do tratamento com o previsto na LGPD;
- IV - definição e publicação de programa de gerenciamento de riscos do tratamento de dados pessoais no TJAL;
- V - revisão e atualização da política e dos programas de segurança da informação;
- VI - definição de procedimentos e processos que garantam a disponibilidade, a integridade e a confidencialidade dos dados pessoais durante seu ciclo de vida;
- VII - definição do modo de prestar as informações sobre o tratamento de dados pessoais;
- VIII - revisão e adequação à LGPD dos contratos firmados no âmbito do Tribunal;
- IX - revisão e adequação à LGPD dos processos e procedimentos relacionados à área de saúde;
- X - elaboração de Política de Tratamento de Dados Pessoais específica para dados relativos a crianças, jovens e idosos;

XI - definição do ciclo de vida das informações pessoais e da necessidade de consentimento para utilização de dados pessoais na parte administrativa do Tribunal.

## **Seção VII**

### **Das Disposições Finais**

Art. 17. Esta Política deverá ser revisada e aperfeiçoada permanentemente, conforme sejam implementados os respectivos programas e constatada a necessidade de novas previsões para conformidade do Tribunal à LGPD.

Art. 18. As informações protegidas por sigilo continuam resguardadas pelos atos normativos a elas relacionados.

Art. 19 Como medidas iniciais do CGPD, deverão ser adotadas:

I – realização do mapeamento de todas as atividades de tratamento de dados pessoais por meio de questionário, conforme modelo a ser elaborado pelo CNJ;

II– realização da avaliação das vulnerabilidades (gap assessment) para a análise das lacunas da instituição em relação à proteção de dados pessoais;

e III– elaboração de plano de ação (Roadmap), com a previsão de todas as atividades constantes nesta Resolução.

Art. 20. As omissões deste ato normativo serão dirimidas pela Presidência do TJAL;

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO  
Presidente

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES



Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Desembargador FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Desembargador DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO

Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY